PORTARIA Nº 0454, DE 23 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado RUBERLEY DIAS, número funcional 4122348/1, ANALISTA JUDICIÁRIO 01 - QS - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, X.13, previsto no art. 3°, inciso II, da Lei Complementar n° 282/2004, vigente na data do óbito do instituidor, a LUCIÊNE LOPES SILVA DIAS, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34 c/c art. 38, inciso IX, alínea "b", item "6", da Lei Complementar n° 282/2004, a partir de 06/02/2024. (Processo: 2024.07.0239P)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL Presidente Executivo

Protocolo 1315233

PORTARIA Nº 0503, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

TRANSFERIR o 3º SARGENTO PM **VANDELCI LISBOA CRUZ**, NF 874740-1, da situação de Reserva Remunerada para a Reforma "EX-OFFICIO", a contar de 09/11/2023, conforme disposto no Art. 11, caput, c/c Art. 12, inciso IV, todas da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013 e o Art. 9º da Lei Complementar nº 943/2020. **(Processo: 2024.14.0471P)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL Presidente Executivo

Protocolo 1315238

PORTARIA Nº 0517, DE 02 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

TRANSFERIR o 2º SARGENTO PM, **WELLINGTON LANNES**, nº funcional 806605/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Officio", a contar de 09/08/2021, conforme disposto no Art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c o Art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. **(Processo: 53761618)**

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL Presidente Executivo

Protocolo 1315249







www.dio.es.gov.br







DIO ES

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

EDITAL PGE/ES TRANSAÇÃO Nº 01/2024.

A **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, no artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, no artigo 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos artigos 2º, 3º, incisos I e II, e 26, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 88, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.067, de 19 de dezembro de 2023, nos artigos 37 a 40 da Resolução CPGE nº 342, de 18 de março de 2024, e na Resolução CPGE nº 343, de 18 de março de 2024, torna público o presente edital de transação por adesão.

1. OBJETO

- 1.1. O presente edital tem como objeto a transação de débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação (ICMS), inscritos em dívida ativa do Estado do Espírito Santo, decorrentes de autuações por falta de emissão de documento fiscal, em operações tributáveis presumidas não registradas constatadas pela diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito em conta corrente e aqueles informados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte, na forma do art. 75-A, § 3º, inciso I, alínea a (antigo art. 75, § 3º, inciso XVII) c/c 76-A, inciso VIII (antigo art. 76, inciso VIII), da Lei Estadual n. 7.000/01.
- **1.2.** Poderão ser incluídos na transação todos os débitos inscritos em nome ou sob responsabilidade do contribuinte, observando-se que:
- **1.2.1.** A seleção dos débitos a serem transacionados é de livre escolha do contribuinte, desde que versem sobre o objeto previsto no subitem 1.1;
- **1.2.2.** Caso o débito a ser transacionado seja objeto de execução fiscal, a adesão englobará as certidões de dívida ativa que estejam no objeto do presente edital.
- **1.2.3.** Poderão aderir ao presente edital pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional autuadas na forma da Lei Estadual n. 7.000/01, em decorrência dos artigos 13, inciso XIII, alínea f, e 34, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e art. 5º, inciso XII, alínea f, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/2018.

2. VEDAÇÕES

- **2.1.** Não poderão ser incluídos na presente modalidade de transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Estado:
- **2.1.1.** Débitos não inscritos em dívida ativa ou que versem sobre objeto diferente do previsto no subitem 1.1.
- **2.1.2.** Débitos que estejam integralmente garantidos

por depósito judicial, seguro garantia ou fiança bancária em ação antiexacional ou embargos à execução fiscal com decisão transitada em julgado favoravelmente ao Estado do Espírito Santo.

2.2. Aplicam-se ao presente edital as demais vedações previstas na Resolução PGE nº 342/2024 e na Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023.

3. DO REQUERIMENTO ELETRÔNICO

- **3.1.** Inexistindo as vedações previstas no item 2 deste edital, o contribuinte poderá requerer a transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e dos artigos 37 a 40 da Resolução CPGE nº 342/2024, por meio eletrônico, do dia 03 de junho de 2024 até as 23h59 do dia 31 de julho de 2024.
- **3.1.1.** Caso o débito que o contribuinte deseje transacionar ainda não esteja inscrito em Dívida Ativa, deverão ser informados no ato do requerimento o número do Auto de Infração e do processo administrativo correspondente, para que o setor de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado proceda a sua devida inscrição e possibilite a celebração do acordo.
- **3.2.** Olinkdo formulário eletrônico para preenchimento será disponibilizado no site da Procuradoria-Geral do Estado, aba Regularize Capixaba, oportunidade na qual deverão ser informados:
- **3.2.1.** Os dados cadastrais do contribuinte e do seu representante legal:
- **3.2.2.** As execuções fiscais e/ou ações antiexacionais em que haja discussão judicial sobre os débitos a serem transacionados;
- **3.2.3.** A existência de depósitos judiciais ou de outras garantias em ações judiciais que discutam os débitos a serem transacionados, caso houver.
- **3.3.** O formulário eletrônico será encaminhado para análise pelo Núcleo de Transação Tributária da Procuradoria-Geral do Estado.

4. DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PARA ADESÃO

- **4.1.** Deferido o requerimento, o contribuinte será notificado, por meio do endereço eletrônico informado, para que conclua a adesão até as 23h59 do dia 15 de agosto de 2024 através do portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo (http://dividaativa.pge.es.gov.br).
- **4.2.** Na etapa de adesão, o contribuinte deverá acessar o serviço "Consultar dívida, simular e parcelar" no Portal da Dívida Ativa e inserir o número da CDA a ser transacionada, assinalando o número de parcelas que pretende liquidar o débito.
- **4.2.1.** Em havendo mais de uma CDA a ser transacionada, o contribuinte deverá fazer o acesso individual para cada uma delas, obtendo as guias respectivas.
- **4.3.** Configurada a adesão, não será possível qualquer alteração nos termos do acordo para liquidação dos débitos.

5. DA CELEBRAÇÃO

5.1 A conclusão da adesão através do portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo (http://dividaativa.pge.es.gov.br) representa plena concordância do contribuinte aos termos e condições para celebração da transação e o negócio jurídico, por conseguinte, é firmado de maneira expressa e irretratável, vinculando credor e devedor para todos os fins de direito.

- **5.2.** A adesão à transação constitui livre manifestação de vontade do contribuinte e considerar-se-á celebrado o ajuste com o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:
- **5.2.1**. A conclusão da adesão, nos termos do item 4; **5.2.2**. O pagamento da parcela única ou da entrada do acordo, nos termos do subitem 7.1.
- **5.2.3.**O pagamento dos honorários advocatícios devidos nos processos incluídos na transação, observado o disposto no subitem 6.1.3.
- **5.3.** A celebração da transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos na transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- **5.4.** A celebração da transação prevista neste edital acarretará o automático rompimento dos parcelamentos ordinários, especiais e de transação que estejam em andamento sobre os mesmos débitos incluídos no acordo, de modo a impedir a acumulação das reduções e permitir o cálculo do crédito final líquido consolidado, nos termos do item 6.
- **5.4.1** Tendo o contribuinte aderido a parcelamento ordinário ou a Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais (REFIS), em que tenham sido parcelados concomitantemente débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, a celebração de transação será possível apenas com a inscrição em dívida ativa da totalidade dos débitos.

6. DA COMPOSIÇÃO, DO VALOR, DOS DESCONTOS E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

- **6.1.** O valor a ser transacionado, doravante denominado crédito final líquido consolidado, será disponibilizado automaticamente quando da adesão no portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo (http://dividaativa.pge.es.gov.br), a ser apurado pela aplicação dos seguintes descontos:
- **6.1.1.** Desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora em caso de pagamento à vista e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora em caso de pagamento parcelado.
- **6.1.2.** Desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e demais encargos em caso de pagamento à vista e de 50% (cinquenta por cento) da multa e demais encargos em caso de pagamento parcelado, incluindo multa de quaisquer espécies, após a dedução dos juros de mora prevista no subitem anterior.
- **6.1.3.** Os honorários advocatícios sucumbenciais, caso devidos, incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago pelo contribuinte na transação, em relação aos débitos objeto de execução fiscal ou de outras ações judiciais.
- execução fiscal ou de outras ações judiciais. **6.1.3.1.** Em caso de pagamento à vista do débito a ser transacionado, sobre os honorários advocatícios incidirão desconto de 30% (trinta por cento).
- **6.1.3.2.** Os honorários sucumbenciais a que se refere o subitem 6.1.3 já serão incluídos no valor final a ser pago pelo contribuinte na transação.
- **6.2.** A aplicação dos descontos não poderá reduzir o valor principal do débito.
- **6.3.** À aplicação dos descontos não poderá implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.
- **6.3.1.** A redução máxima prevista no subitem 6.3 poderá ser de até 70% (setenta por cento) quando a transação envolver pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte ou empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

6.4. Para fins de abatimento das parcelas vincendas, é admitida a utilização de valores depositados, bloqueados, indisponibilizados ou penhorados administrativa ou judicialmente, na forma do item 7.4.

7. DO PLANO DE PAGAMENTO, DA ENTRADA E DO PARCELAMENTO

- **7.1.** Após o cálculo do crédito final líquido consolidado previsto no item anterior e do aceite do contribuinte, será gerada o DUA para realizar o pagamento integral do débito, em caso de pagamento à vista, ou da entrada no montante de 5% (cinco por cento) do crédito final líquido consolidado, em caso de pagamento parcelado.
- **7.1.1.** O pagamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas. **7.2.** O vencimento da parcela única, em caso de pagamento à vista, ou da entrada, em caso de pagamento parcelado, ocorrerá no último dia útil do mês em que realizada a adesão através do portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo.
- **7.3.** O vencimento das demais parcelas ocorrerá no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, sendo responsabilidade do contribuinte a obtenção do DUA no portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo. **7.4.** O pagamento antecipado de parcelas vincendas será imputado, obrigatoriamente, nas últimas parcelas do ajuste, podendo ser utilizados, para tanto, valores depositados, bloqueados, indisponibilizados ou penhorados administrativa ou judicialmente.
- **7.5.** Às parcelas será acrescida atualização monetária pelo Valor Mensal de Atualização dos Créditos (VMAC) até o mês anterior ao corrente, e, no mês do vencimento da parcela, pela taxa de 1% (um por cento).
- **7.6.** O valor da parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- **7.7.** Não serão considerados, para fins de pagamento das parcelas, valores recolhidos por guias não emitidas no portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo (http://dividaativa.pge.es.gov.br).
- **7.8.** O recolhimento efetuado, integral ou parcial, não importa em presunção de correção dos cálculos realizados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

- **8.1.** A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o contribuinte a:
- **8.1.1.** Obedecer às disposições legais, regulamentares e do presente edital;
- **8.1.2**. Fornecer informações sobre bens, direitos, valores e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento da sua situação econômica ou de outras hipóteses;
- **8.1.3**. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, direitos e valores ou ainda ocultar ou falsear a identidade dos beneficiários de seus atos;
- **8.1.4**. Não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos valores objeto da presente transação;
- **8.1.5**. Não omitir informações quanto a propriedade de bens, direitos ou valores;
- **8.1.6.** Renunciar a quaisquer direitos que fundamentam impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento de desistência dos processos, dirigido à autoridade competente, nos termos da legislação de regência;

- **8.1.7.** Renunciar a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento dirigido ao juízo da causa, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC;
- **8.1.8.** Não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, uma vez que o aceite implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 do CPC;
- **8.1.9.** Concordar com a manutenção das garantias já existentes bem como dos valores depositados, bloqueados, indisponibilizados ou penhorados administrativa ou judicialmente, até a quitação dos débitos transacionados.
- **8.1.10.** As garantias já existentes em processos judiciais poderão ser utilizadas como garantia na presente transação.
- **8.1.11.** Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, garantia do débito originário integral nos seguintes termos:
- **8.1.11.1.** Para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais;
- **8.1.11.2.** Para a hipótese de pagamento em mais de 60 (sessenta) parcelas, será exigida a apresentação das seguintes garantias do débito integral:
- **8.1.11.2.1.** Seguro garantia ou fiança bancária, que devem ser ofertados no ato do requerimento da transação e posteriormente apresentados nas respectivas execuções fiscais, observados os requisitos previstos na Portaria PGE nº 145, de 18 de dezembro de 2014;
- **8.1.11.2.2.** Imóveis próprios ou de terceiros, livres e desembaraçados, que devem ser ofertados no ato do requerimento da transação e posteriormente apresentados nas respectivas execuções fiscais.
- **8.1.12.** Poderão ser utilizadas como garantias na transação aquelas já apresentadas em processo judicial ou decorrente de valores depositados, bloqueados, indisponibilizados ou penhorados administrativa ou judicialmente.
- **8.1.13.** Concordar com o ajuizamento de execução fiscal, caso ainda inexistente, a fim de apresentar as garantias indicadas na transação;
- **8.1.14.** Solicitar a transferência de garantias já apresentadas em ação antiexacional ou cautelar para a respectiva execução fiscal.
- **8.2.** Após a celebração da transação, o Núcleo de Transação Tributária da Procuradoria-Geral do Estado poderá notificar o contribuinte para comprovar o cumprimento das obrigações previstas neste edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rompimento do ajuste.

9. DOS EFEITOS

- **9.1.** O requerimento eletrônico previsto no item 3 e a adesão à transação prevista no subitem 4.2, por si sós, e sem o pagamento da entrada, não suspendem a exigibilidade dos débitos por eles abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.
- **9.2.** Em caso de efetiva celebração da transação, nos termos do subitem 5.2:
- **9.2.1**. As execuções fiscais ficarão suspensas, conforme o artigo 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1986 (Código Tributário Nacional);
- **9.2.2.** Os processos judiciais cujos débitos foram incluídos na transação permanecerão suspensos até a decisão homologatória de resolução do mérito,

nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, consoante renúncia a ser formulada pelo contribuinte;

9.2.3. Somente serão liberados os bens penhorados ou indisponibilizados nas execuções fiscais, medidas cautelares e incidentes de desconsideração de personalidade jurídica propostos contra o contribuinte, quando houver a quitação do valor transacionado, ressalvada a possibilidade de sua utilização para quitação das parcelas remanescentes, na forma dos subitens 6.4 e 7.4.

9.3. A celebração da transação não implica novação dos débitos por ela abrangidos.

10. DA RESCISÃO

10.1. A transação celebrada nos termos deste edital será rescindida nas sequintes hipóteses:

10.1.1. Descumprimento das disposições legais, regulamentares e das condições, cláusulas e/ou compromissos previstos neste edital ou no termo de transação;

10.1.2. Atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento das parcelas;

10.1.3. Constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que anterior à celebração do ajuste;

10.1.4. Decretação de falência ou liquidação;

10.1.5. Prática de conduta criminosa na sua formação;

10.1.6. Ocorrência de dolo, fraude, simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da presente transação;

10.1.7. Subsistência de ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, mesmo a despeito do pagamento integral do crédito final líquido consolidado;

10.1.8. Ingresso de ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, mesmo a despeito do pagamento integral do crédito final líquido consolidado;

10.2. A rescisão implicará anulação do acordo de transação, a consequente revisão dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança dos débitos na sua integralidade, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, neste edital ou no termo de transação.

10.3. O contribuinte será notificado via E-Docs sobre a incidência de qualquer das hipóteses de rescisão da transação, podendo regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

10.4. Da decisão que julgar a impugnação o contribuinte poderá interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

10.5. Enquanto não definitivamente julgados a impugnação e o recurso à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao contribuinte cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas.

10.6. A transação rescindida impossibilita a formalização de nova transação pelo contribuinte no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, ainda que o novo pedido verse sobre outros débitos.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A esta modalidade de transação aplica-se, no que couber, a Resolução PGE nº 342/2024.

11.2. Esse edital entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 02 de maio de 2024

JASSON HIBNER AMARAL

Procurador-Geral do Estado (assinado eletronicamente)

Protocolo 1313879

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2024

PAR: 2020-WQT4D

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ nº 19.312.691/0001-97) - artigo 5°, inciso IV, alíneas "b", da Lei nº 12.846/2013;

CONDÚTAS: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO:

Condenação da empresa MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.729,25 (mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória. A decisão comporta recurso administrativo com

efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 03 de maio de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência **Protocolo 1314815**

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2024

PAR: 2020-PR4HZ

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS (ABTA) - CNPJ nº 26.881.814/0001-76 - artigo 5°, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Alvo Morandi Neto - OAB/ES 33.145 **CONDUTAS:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS (ABTA) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 32.569,46 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 03 de maio de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência **Protocolo 1314817**